



Agravo de Instrumento nº 0032062-83.2026.8.19.0000

Juízo de Origem: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA

Magistrado: FRANCISCO FERRARO JÚNIOR

Agravante: SUPER MEGA CONSULTORIA, SERVIÇOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Agravado: TIM S.A.

Relator: DES. GILBERTO MATOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *ASTREINTES*. REDUÇÃO DO VALOR ACUMULADO. EXCESSIVIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra a R. Decisão que reduziu o valor acumulado das astreintes para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em razão de sua manifesta excessividade.

2. A agravante sustenta a ocorrência de preclusão quanto à tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença e a impossibilidade de redução da multa cominatória já vencida, à luz da jurisprudência do Eg. STJ. Ademais, indica o valor devido de R\$ 458.300,00 (quatrocentos e cinquenta e oito mil e trezentos reais).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se se a multa cominatória acumulada pode ser reduzida quando o valor apurado se revela manifestamente excessivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A certidão que indicou a intempestividade da impugnação decorreu de erro material na contagem do prazo, passível de correção a qualquer tempo. Inexistência de preclusão, diante do dever de saneamento dos vícios processuais.

5. A multa cominatória possui natureza coercitiva e deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Embora a legislação não preveja a redução da multa vencida, admite-se, em situações excepcionais, a redução do montante acumulado quando manifestamente exorbitante.

6. No caso, o valor apurado a título de astreintes mostra-se desproporcional à sua finalidade coercitiva. Mantém-se, portanto, a redução promovida pela R. Decisão recorrida, a fim de evitar o enriquecimento sem causa e preservar a natureza do instituto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: Excepcionalmente, admite-se a redução do valor acumulado das astreintes quando este se revelar manifestamente excessivo, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: artigos 139, IX, 499, 500, 536, §1º, e 537, §1º, do Código de Processo Civil; artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República



Agravo de Instrumento nº 0032062-83.2026.8.19.0000

Jurisprudência relevante citada: Tema Repetitivo nº 706 do Eg. STJ; Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 1.766.665, Eg. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 0032062-83.2026.8.19.0000, em que figura, como agravante SUPER MEGA CONSULTORIA, SERVIÇOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, e, como agravada, TIM S.A.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da R. Decisão de fls. 477/478¹, que reduziu a multa cominatória devida, nos autos nº 0012492-93.2015.8.19.0066, em fase de cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

“(…) Após a fixação do valor das perdas e danos em id 196 e da decisão de id. 250, que delimitara a cobrança de multa até a data do julgamento do Agravo de Instrumento, a exequente atualiza a planilha em id 459, atingindo R\$ 458.300,00, sendo R\$ 438.500,00 do descumprimento da obrigação de alteração da linha telefônica e R\$ 19.800,00 referente à inclusão indevida no SPC/SERASA.

A executada mantém a impugnação, alegando excesso de execução. Com efeito, verifica-se que a multa cominatória alcançou patamar extremamente elevado considerando a obrigação de fazer e a conversão em perdas e danos.

Apesar do descumprimento da ordem judicial, o valor da multa contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por um lado, a má conduta da executada não pode ficar impune, mas, por outro, não se deve gerar um enriquecimento sem causa da exequente.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.333.988/SP, no âmbito dos recursos repetitivos, firmou o

¹ A numeração dos autos, na origem, passou a contar com duas sequências distintas, após a digitalização do feito. Passa-se a adotar, neste voto, a sequência numérica dos autos digitais para referenciar os andamentos.



Agravo de Instrumento nº 0032062-83.2026.8.19.0000

entendimento de que "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada".

Nos termos do artigo 537, §1º do CPC, é cabível a revisão ou até a exclusão da multa, inclusive de ofício, após o trânsito em julgado da sentença, nos casos em que as astreintes se revelam insuficientes ou excessivas.

Desta forma, reduzo a multa para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), montante que se coaduna com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, e se mostra compatível com a obrigação de fazer."

O agravante aduz, em síntese, que: a) a ré/agravada não cumpriu as obrigações de fazer fixadas na R. Sentença; b) a ré/agravada foi intimada pessoalmente (vide fls. 120), conforme determinado às fls. 116, para cumprimento do julgado, sob pena de multa diária no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) o descumprimento foi reconhecido, na R. Decisão de fls. 134; d) reiterado o descumprimento, a multa diária foi majorada para R\$ 1.500,00, às fls. 154/155; f) dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento que, conforme fls. 180 e seguintes, deu parcial provimento ao recurso, e converteu a obrigação em perdas e danos, com valor a ser fixado pelo D. Juízo de origem; g) em vista disso, às fls. 196, o referido valor (perdas e danos) foi fixado no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) às fls. 458, requereu a intimação da ré para pagamento da importância de R\$ 458.300,00 (quatrocentos e cinquenta e oito mil e trezentos reais) em razão do período de descumprimento da obrigação, considerado o lapso temporal entre a intimação para cumprimento e o julgamento do V. Acórdão, que determinou a conversão da obrigação em perdas e danos (26/09/2019); i) o valor foi impugnado pela ré, às fls. 465, em que reitera impugnação anteriormente apresentada; j) contudo, essa manifestação anterior havia sido certificada intempestiva, às fls. 249; h) posteriormente (decisão objeto do presente recurso), às fls. 477, o D. Juízo identificou equívoco na mencionada certidão de fls. 249, pois a impugnação foi apresentada tempestivamente, e a julgou parcialmente procedente; i) o entendimento aplicado na origem (Tema Repetitivo nº 706) encontra-se superado, pois firmado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973; j) e há regramento específico previsto no Código de Processo Civil de 2015 (artigo 537, §1º); l) o entendimento anteriormente fixado pelo Eg. STJ, no âmbito do EAREsp 650.536 (possibilidade de modificação do valor da multa cominatória a qualquer tempo) foi superado, conforme entendimento firmado no EAREsp 1.766.665 (a modificação só é permitida na hipótese de multa cominatória não vencida); m) o entendimento firmado pelo Eg. STJ é no sentido de que há diferença "substancial" no tratamento dado pelos Códigos, pois a alteração implementada tem a finalidade de "combater a recalcitrância do devedor", de modo que a multa vencida não se submete a revisão (o Novo Código passou a prever apenas a modificação da *multa vincenda*); n) desde então, a jurisprudência do Eg. STJ é no sentido de que inviável a modificação do valor ou da periodicidade da multa vencida;



Agravo de Instrumento nº 0032062-83.2026.8.19.0000

o) a agravada não questionou a multa cominatória fixada, e reiteradamente descumpriu as obrigações impostas na R. Sentença, o que causou prejuízos à agravante; p) a agravante, na origem, não se manteve inerte, com eventual objetivo reflexo de permitir o acúmulo da multa vencida, ao contrário, diligenciou reiteradamente na tentativa de obter a satisfação de seu direito; q) no mesmo sentido, a jurisprudência do Eg. TJRJ; r) a certidão de fls. 249 se encontra preclusa; s) em vista disso, os argumentos apontados na impugnação de fls. 202/227 não devem ser conhecidos; t) a alegação de excesso formulada pela agravada, na origem, não observou os requisitos legais elencados no artigo 525, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Requer o provimento do agravo de instrumento, para que a R. Decisão seja reformada, de modo que a impugnação apresentada pela ré/agravada seja julgada improcedente, e imposta a sua condenação ao pagamento de R\$ 458.300,00 (quatrocentos e cinquenta e oito mil e trezentos reais), conforme planilha apresentada às fls. 459, a título de valor acumulado decorrente das *astreintes* vencidas.

Não foi concedido efeito suspensivo ao recurso, às fls. 30.

Em sede de contrarrazões, às fls. 34/36, a agravada se manifestou pelo acerto da R. Decisão objeto do recurso, pois observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e que o excesso da execução configura hipótese de enriquecimento sem causa, vedada pelo ordenamento jurídico. Ainda, foi demonstrado que a dificuldade de cumprimento decorreu de questões técnicas e sistêmicas, o que ensejou a conversão da obrigação em perdas e danos. Por fim, recorda que as *astreintes* possuem caráter coercitivo, não indenizatório, o que não pode ser descaracterizado, e que o agravante/autor em diversos momentos se manteve inerte, na origem, em descumprimento do dever ético-processual de mitigação do dano sofrido. Roga, portanto, pela manutenção da R. Decisão, que se encontra adequada ao caso e à legislação aplicável.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, posto que presentes os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença é recorrível por meio de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese verificada neste recurso.

Preliminarmente, rejeita-se a alegação de que a certidão acostada aos autos originários, nº 0012492-93.2015.8.19.0066, às fls. 249, se encontre preclusa



Agravo de Instrumento nº 0032062-83.2026.8.19.0000

Nela, em 24/09/2021, foi certificada que a impugnação, apresentada pela parte ré, era intempestiva. Posteriormente, na R. Decisão objeto do presente recurso, em 24/02/2026, o D. Juízo identificou equívoco na contagem do prazo, e declarou a tempestividade da mencionada impugnação, reiterada pela parte ré e, por isso, conhecida e examinada.

Em primeiro plano, a R. Decisão, impugnada no presente recurso, que identificou o mencionado equívoco e o saneou está em conformidade com o mandamento insculpido no artigo 139, IX, do Código de Processo Civil, pois o magistrado deve zelar pelo saneamento dos vícios processuais.

Ademais, no caso, não há que se falar na eventual inércia da parte ré diante de seu teor, pois a questão relativa à admissibilidade da impugnação pendia de exame pelo D. Juízo.

Salienta-se, por fim, que o erro na contagem do prazo consiste em hipótese de erro material, que pode ser corrigido a qualquer tempo. Por isso, também, não se opera a alegada preclusão.

Prossegue-se.

No mérito, o recurso não merece provimento.

A R. Sentença, que deu fim à fase de conhecimento, ora em fase de cumprimento, dispôs (fls. 94/97):

“(…) ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial e, em consequência, DECLARO nulos os débitos reclamados na petição inicial, CONDENANDO a Ré: 1) a alterar o plano atual da linha (24) 3327-0352 para o plano pré-pago denominado TIM FIXO PRÉ, em 10 dias, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 100,00; 2) a enviar as faturas cobrando pelo serviço PCT MIN ILIMIT LOCAL TIMOFFICE com o valor contratado de R\$ 24,09, relativo ao período reclamado na petição inicial, ou seja, desde 25/12/2014 até a efetiva alteração para o plano TIM FIXO PRÉ, sob pena de multa de R\$ 100,00 para cada fatura indevida; 3) a abster-se de efetuar a suspensão do serviço do telefone n.º (24) 3327/0352; 4) a abster-se de inserir o nome da Autora no cadastro de maus pagadores ou a reiterar se já o tenha feito, em relação à falta de pagamento das faturas com vencimentos desde 26/12/2014 sob pena de multa diária de R\$ 100,00; 4) a devolver à autora o valor de R\$ 1.567,28, já em dobro, atualizado com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária, a contar da sentença.

Com relação aos danos morais, JULGO IMPROCEDENTE O PE



Agravo de Instrumento nº 0032062-83.2026.8.19.0000

Julgo extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que a Autora venceu a parte substancial de sua pretensão, condeno a Ré a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. (...)”

Não há controvérsia, nos autos, sobre o descumprimento das obrigações fixadas. Contudo, a executada sustentou que a inobservância decorreu de limitações técnicas alheias a sua vontade.

O V. Acórdão (cópia às fls. 180/185) proferido no âmbito do agravo de instrumento nº 0026843-36.2019.8.19.0000, que acolheu parcialmente o pleito recursal movido pela executada, e decretou a conversão da obrigação em perdas e danos, apresentou a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Conversão em perdas e danos. Cumprimento de Sentença. Obrigação de fazer consistente em transferir linha fixa da parte autora para plano pré-pago. Alegação da empresa de impossibilidade por problemas sistêmicos. Área de localização da empresa que não tem cobertura para o cumprimento específico da obrigação. Descumprimento por anos. Aplicação do art. 499 e 500 do CPC. Conversão em perdas e danos cujo valor deverá ser fixado em primeiro grau mediante o contraditório. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Na fundamentação do julgado, à época, consignou-se que a execução já se encontrava em curso há mais de 2 (dois) anos, e que o serviço TIMOFFICE não possuía cobertura na localização da empresa autora, de modo que inequívoca a impossibilidade prática de cumprimento da tutela judicial específica, razão pela qual se entendeu cabível a conversão em perdas e danos, sem prejuízo da multa fixada.

Cinge-se, a controvérsia no presente recurso, à possibilidade de o D. Juízo, nesse cenário, reduzir o valor devido em virtude do descumprimento da obrigação, e do acúmulo da multa cominatória fixada.

Na origem, o D. Juízo, em juízo de proporcionalidade, ao reduzir o referido valor para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), mencionou a Tese fixada pelo Eg. STJ no âmbito do Tema Repetitivo nº 706, que prevê:

“A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.”



Agravo de Instrumento nº 0032062-83.2026.8.19.0000

A agravante sustenta que, conforme jurisprudência posteriormente firmada, no âmbito do EAREsp 1.766.665, o entendimento não se aplica à multa cominatória já vencida.

É sabido que multa prevista nos artigos 536, §1º, e 537 do Código de Processo Civil tem a finalidade de compelir a parte a satisfazer obrigação imposta pelo magistrado, ou a impedir que seja praticado o ato que se deseja coibir. Deve, portanto, ser fixada em valor suficiente a não desestimular a observância do comando, sob pena de ineficácia da medida.

O artigo 537, §1º, do Ordenamento Processual Civil possibilita ao julgador modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda. Tampouco se desconhece que a Corte Especial do Eg. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de embargos de divergência, pela ratificação de entendimento predominante, nos exatos termos da regra mencionada.

Em hipóteses excepcionalíssimas, contudo, admite-se a redução de valor que tenha atingido importe flagrantemente exorbitante, na medida em que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade têm sua origem ligada à garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição da República). Nesse sentido, sublinha-se que o montante fixado, conquanto não tenha natureza reparatória, deve ser suficiente para estimular o cumprimento da ordem. E de igual modo, embora não esteja vinculado ao valor da obrigação principal, deve com ela guardar compatibilidade.

Sublinha-se que a jurisprudência referenciada como fundamento à superação da mencionada Tese Repetitiva nº 706, não foi fixada sob a égide dos recursos repetitivos, ou sob a sistemática de repercussão geral. Trata-se de importante baliza jurisprudencial, a ser considerada pelos tribunais, mas não de entendimento dotado de efeito vinculante *stricto sensu*, cabendo ao julgador, diante das peculiaridades do caso concreto, ponderar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que devem nortear a aplicação das multas coercitivas.

No caso em exame, os valores arbitrados a título de multa diária foram fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e, após reiterado descumprimento, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). As determinações fixadas na R. Sentença referem-se a questões contratuais, de índole consumerista. Posteriormente, como mencionado, houve a conversão em perdas e danos. Nesse cenário, conforme corretamente observou o D. Juízo de origem, a verba apurada pela autora/agravante, no patamar de R\$ 458.300,00 (quatrocentos e cinquenta e oito mil e trezentos reais), revela-se manifestamente excessiva, a descaracterizar a natureza do instituto das *astreintes*.



Agravo de Instrumento nº 0032062-83.2026.8.19.0000

A multa coercitiva deve cumprir função instrumental de compelir o devedor ao cumprimento da ordem judicial, sem, contudo, se converter em fonte de enriquecimento sem causa para o credor.

Nesse cenário, a manutenção de multa em patamar tão elevado desnatura a finalidade do instituto, transformando-se em verdadeira penalidade de caráter punitivo e desproporcional.

Por conseguinte, impõe-se a manutenção da R. Decisão, que reduziu o valor acumulado da multa cominatória para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Diante do exposto, o voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator